



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 14 de abril de 2026.

Ofício nº 118/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de lei complementar que Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no município de Taquaritinga, que especifica e dá outras providências.

A matéria foi elaborada principalmente em razão das dificuldades encontradas pelo Município, que sofreu diversos bloqueios de recursos recentemente por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo / DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, para pagamento das dívidas de precatórios oriundos de ações judiciais.

Trata-se de proposição que, em face de outros diplomas editados anteriormente, arremata todo um arcabouço jurídico legal, que cria o embasamento para que se coloque em prática o citado programa que, em suma, destina-se a promover a regularização e recuperação de crédito do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até o exercício de 2026 lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Consigna ainda em seu bojo a anistia de juros de mora e multa dos citados débitos enquadrados na situação retratada no seu artigo primeiro, provando com os documentos hábeis que acompanham a presente lei complementar que tais medidas, no caso vertente a não cobrança integral de juros e multas, não se afiguram lesivas ao tesouro municipal.

De citar que a dívida ativa do Município constitui-se em um determinado valor substancialmente expressivo, com tendência a crescer ao longo dos anos, independente de todas as providências jurídicas que o Executivo vem tomando, fruto certamente das limitadas condições sócio-econômicas da população, que estatisticamente demonstra um baixo poder aquisitivo, porquanto com insuficiência de disponibilidade para saldar tais importâncias em uma única vez, acrescidos de todos os encargos previstos no Código Tributário Municipal.

Com essa série de medidas, que reputamos revestidas de grande apelo social à comunidade, mas com repercussão financeira positiva e imediata ao Município, espera-se arregimentar numerários que possibilitem a disponibilização de uma gama maior de serviços em prol da cidadania, que se ressentem de inúmeras ações, dando-se, pois, um salto no nível da qualidade de vida da população.


É importante que o Poder Executivo municipal realize ações junto aos contribuintes, de forma que os mesmos se mantenham adimplentes, bem como não sofram sanções em razão dos atrasos nos pagamentos dos tributos, como manifestado por essa Casa de Leis.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Seguros de que os senhores Vereadores saberão compreender a relevância da propositura, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 47 da LOMT, seguida da unânime aprovação para que surta os seus devidos efeitos legais, pelo que antecipadamente agradecemos com renovadas expressões de estima e respeito.



Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Roberto Giroto
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº _____, de _____ de _____ de 2026.

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Taquaritinga, que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários vencidos e consolidados até o exercício fiscal de 2026, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, ou oriundos de levantamento fiscal, ainda que discutidos judicialmente, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 2º. Os interessados poderão aderir ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no período de 1º de maio de 2026 até o dia 30 de setembro de 2026.

Art. 3º. As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I - pagamento à vista, no mês de **maio de 2026**, com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros, ou em 4 (quatro) parcelas, com 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto na multa e nos juros.

II - pagamento à vista, no mês de **junho de 2026**, com 90% (noventa por cento) de desconto na multa e nos juros, ou em 4 (quatro) parcelas, com 55% (cinquenta e cinco por cento) de desconto na multa e nos juros.

III - pagamento à vista, no mês de **julho de 2026**, com 80% (oitenta por cento) de desconto na multa e nos juros, ou em 4 (quatro) parcelas, com 45% (quarenta e cinco por cento) de desconto na multa e nos juros.

IV - pagamento à vista, no mês de **agosto de 2026**, com 70% (setenta por cento) de desconto na multa e nos juros, ou em 4 (quatro) parcelas, com 35% (trinta e cinco por cento) de desconto na multa e nos juros.

V - pagamento à vista, no mês de **setembro de 2026**, com 60% (sessenta por cento) de desconto na multa e nos juros, ou em 4 (quatro) parcelas, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto na multa e nos juros.

VI - Parcelamentos acima de 5 (cinco) parcelas, deverão seguir as regras estabelecidas e vigentes na Lei Complementar nº 5.059, de 12 de novembro de 2025.

Art. 4º. Os créditos tributários objetos de parcelamentos anteriores, poderão ser incluídos no Programa de Incentivo de Regularização Fiscal, com a rescisão daqueles acordos e somente será permitido o pagamento nas condições do art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal para fins de quitação de saldos desses parcelamentos equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriormente concedidos.

Art. 5º. A adesão de que trata o art. 2º fica condicionada à assinatura do Termo de Acordo, no qual o devedor confesse o total do débito.

§ 1º. A adesão ao Programa somente se efetivará com o recolhimento do pagamento integral da dívida.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A adesão de que trata o art. 2º, implicará na confissão irretratável do débito e se dará com a assinatura do Termo de Acordo, e pressupõe a renúncia do exercício do direito de defesa, bem como a desistência dos embargos à execução fiscal opostos, exceções, recursos interpostos ou qualquer outro meio de defesa manejado pelo executado, seja na esfera judicial ou administrativa, caso haja ajuizamento e trâmite de executivo fiscal em face do devedor confesso.

Art. 6º. Os benefícios proporcionados pelo Programa de Incentivo à Regularização Fiscal somente se aplicam nos casos de extinção dos créditos tributários e não tributários, mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do CTN.

Art. 7º. Os contribuintes que optarem pela compensação de precatórios, na forma estabelecida pela Lei Municipal nº 4.634, de 23 de outubro de 2019, não poderão aderir ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Taquaritinga, de que trata esta Lei Complementar.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, de de 2026.

as.

Prefeito Municipal

Proposição encaminhada ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 118/2026, de 14 de abril de 2026.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal